



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.907158/2009-83
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.267 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 10 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SALDANHA RODRIGUES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida pelo contribuinte em 24/06/2009 (fl. 1), cuja homologação foi recusada por meio do Despacho Decisório (fl. 6) sob o fundamento de que *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados no PER/DCOMP”*.

A notificação do Despacho Decisório aconteceu em 22/11/2009 (fl. 09).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 10, 16/53) alegando, em síntese, (i) a nulidade da decisão por vício de procedimento em razão de que tal decisão de não-homologação apenas poderia ser prolatada no âmbito de Fiscalização legitimada por meio de Mandado de Procedimento Fiscal, (ii) que seu direito de crédito decorre

do art. 1º, III do Decreto nº 6.426/2008 que fixou alíquota zero de PIS/Cofins em relação a produtos “destinados ao uso em hospitais clínicas e consultórios médicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificadas nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto”, sendo que a empresa produziria aqueles previstos nos itens 23, 24 e 28, e (iii) que “Antes de proceder a compensação do montante pago indevidamente ou a maior, a empresa retificou em 08/10/2009, (Recibo nº 33.28.05.58.60-72), a Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais (DCTF) e retificou também em 24/06/2009 Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON), para demonstrar o montante recolhido indevidamente ou a maior, conforme se comprova com cópias das mencionadas declarações e recibos em anexo” (fl. 29).

Com a manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou cópia do DARF do período de apuração 07/2006, da folha de rosto da DACON apresentada em 24/06/2009 e das folhas da DCTF original e da DCTF retificadora pertinentes ao PIS não-cumulativo do período de julho/2006 (fls. 52/53).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA (DRJ), por meio do Acórdão nº 01-19.187, de 14 de setembro de 2010 (fls. 61/64), manteve a decisão de não homologação, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

ÔNUS DA PROVA.

Diferentemente da hipótese de lançamento de ofício, em que o Fisco deve comprovar a infração cometida, no caso de pedido de restituição ou ressarcimento, cabe à parte interessada, que pleiteia o crédito, provar que possui o direito invocado. Assim, ao efetuar o pedido, deve dispor a empresa dos elementos de prova que sustentarão seu pleito.

MPF

Inexistindo qualquer dos procedimentos previstos no art. 3º da Portaria RFB nº 11.371, de 2007, não há que se falar em emissão de MPF para a análise de pedido de restituição e compensação.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditário Não Reconhecido

Também é importante transcrever o seguinte trecho do julgamento da DRJ (fl. 76 e v):

4. Inicialmente, cabe ressaltar que inexiste no presente processo qualquer espécie de lançamento de ofício realizado oh Fisco, cujas "nulidades" foram insistentemente invocadas pela interessada. Na realidade os débitos que são cobrados da empresa decorrem da não homologação de suas compensações e independem de lançamento de ofício por haverem sido objeto de confissão de dívida, conforme previsão expressa contida no § 6º do art. 74 4a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

"§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados."

(...)

18. Neste passo, nos termos §1º do art. 5º do Decreto-lei n. 2.124, de 1984, "o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário constituirá confissão de dívida e instrumento legal hábil e suficiente para a exigência do referido crédito" (grifou-se).

19. Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. E que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal é indevida.

12. Ressalte-se que as decisões administrativas citadas pelo contribuinte informam que o Princípio da Verdade Material aplica-se nos casos em que o erro material esteja devidamente comprovado. No presente caso a contribuinte limitou-se a alegar erro na elaboração do DACTON e da DCTF entregues a Receita Federal, sem, contudo, trazer aos autos qualquer documentação que devidamente demonstrasse o erro ocorrido, ou seja, que o valor do crédito tributário originalmente informado em suas declarações não era o devido.

13. A contribuinte retificou seu DACTON, levando-o a ficar em descompasso com a DCTF. A esse respeito é importante frisar que dada a natureza informativa do primeiro, não pode, por si, prevalecer a DACTON corno pretendido pelo sujeito passivo, haja vista o caráter confessório do conteúdo desta última declaração.

13. Dessa forma, como a contribuinte não trouxe aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, resulta notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 66/94) reiterando os mesmos fundamentos veiculados na manifestação de inconformidade.

O recorrente, para demonstrar a apuração do tributo, promoveu a juntada de cópia das DCTFs, original e retificadora, e da DACON original.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

O direito de compensação do contribuinte foi recusado neste caso por meio de decisão eletrônica.

O raciocínio adotado na decisão eletrônica é de que o valor do DARF teria sido integralmente absorvido pelo valor confessado como débito na DCTF, e que por isso não haveria sobra de valores no DARF, de modo que não existiria sobra que constituísse o crédito legado na DCOMP.

Em outras palavras, parece-me que isto é o mesmo que dizer que o valor indicado como crédito na DCOMP não aparece na DCTF. Ou seja, que não há diferença entre os valores do DARF e do débito confessado em DCTF.

O contribuinte alega que houve equívoco no preenchimento da DCTF mas que os valores estavam corretamente declarados na DACON.

Com efeito, a transmissão da DACON é anterior à decisão que negou homologação à compensação, e os valores nela contidos são conflitantes com os valores da DCTF para o mesmo tributo e período.

A informação é relevante pelo fato de que o crédito indicado pelo contribuinte na DCOMP refere-se a valores que foram recolhidos a maior a título de Cofins, apurada pelo regime não-cumulativo.

Ora, a composição da apuração da Cofins pelo regime não-cumulativo é demonstrada por meio do DACON – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais.

Com efeito, neste Demonstrativo se detalham todos os itens necessários à apuração do tributo, desde as alíquotas aplicáveis e os regimes de tributação pertinentes à atividade do contribuinte, como as hipóteses de crédito e os respectivos valores, chegando-se ao final ao valor efetivamente devido da contribuição.

A incompatibilidade das informações existentes na DCTF e na DACON parece ser motivo suficiente para justificar a verificação de qual das duas informações corresponde efetivamente à realidade.

Com efeito, não pode haver dois valores devidos em relação ao mesmo tributo e período, o que sinaliza indício robusto de que pode assistir razão à afirmação do contribuinte, de que houve equívoco quanto à DCTF.

Embora o entendimento pessoal deste Relator seja de que a informação da DACON deveria prevalecer – porque foi posterior à DCTF e porque não se limita a conter o valor devido como na DCTF, mas apresenta o detalhamento da apuração do tributo, destrinchando a composição das receitas, definindo a alíquota aplicável e detalhando os créditos gerados no período – curvo-me ao entendimento deste Colegiado no sentido de que a medida mais prudente é a conversão do julgamento em diligência, para que seja apurada e conferida a efetividade do indébito.

Voto, por isso, pela conversão do julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem verifique se a contabilidade do contribuinte confirma as informações declaradas na DACON, confirmando o montante da contribuição apurada nesta Declaração ou, se o caso, indicando qual o valor efetivamente devido e o valor da diferença eventualmente recolhida a maior.

É como voto.

Ivan Allegretti